



A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO EXECUTIVO  
FISCAL E SEUS DESDOBRAMENTOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

THE UTILIZATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN EXECUTIVE TAX  
PROCEEDINGS TO EXPOSE ACCESS TO JUSTICE

Beatriz Ribeiro Lopes Barbon\*  
Estella Ananda Neves\*\*  
Luiz Alberto Pereira Ribeiro\*\*\*

**RESUMO**

Diante do grande volume de processos executivos fiscais sobrestados no poder judiciário brasileiro, se mostra necessário o desenvolvimento e a utilização de novos procedimentos para proporcionar maior efetividade a essa classe processual. O presente artigo tem como objetivo demonstrar a possibilidade do uso de Inteligência Artificial em procedimentos executivos a fim de otimizar tarefas mecânicas e repetitivas presentes nesses processos. Para tanto, através do método analítico-dedutivo, serão analisadas obras de Processo Civil, artigos científicos específicos sobre o tema, junto à análise da legislação e de dados pertinentes. Inicialmente, serão traçadas linhas gerais do processo executivo fiscal demonstrando seus problemas de inefetividade. Em seguida, trata-se de questões cruciais acerca da Inteligência Artificial e sua possibilidade de utilização em execuções fiscais de maneira adequada e eficiente tanto pela parte exequente quanto pela parte executada. Por fim, conclui-se pela legitimidade e constitucionalidade do uso da Inteligência Artificial nos processos de execução fiscal como meio para propiciar maior efetividade, desde que respeitando direitos e garantias constitucionais e processuais do contribuinte devedor.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; efetividade da execução; execução fiscal; acesso à justiça; função decisória.

**ABSTRACT**

Given the large volume of tax proceedings oversof the brazilian judiciary, it is necessary to develop and use new procedures to provide greater effectiveness to this procedural class. This

\* Mestranda em Direito Negocial – UEL. Pós-graduanda em Filosofia Política e Jurídica – UEL. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. Endereço eletrônico: [brlbarbon@gmail.com](mailto:brlbarbon@gmail.com).

\*\* Mestranda em Direito Negocial – UEL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. Endereço eletrônico: [estella.anneves@uel.br](mailto:estella.anneves@uel.br).

\*\*\* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor Permanente do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Professor membro dos Grupos de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR), Direito Negocial e Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Advogado. Endereço eletrônico: [luizribeiro@uel.br](mailto:luizribeiro@uel.br).





article aims to demonstrate the possibility of using Artificial Intelligence in executive procedures in order to optimize mechanical and repetitive tasks presente in these process. To this end, through the analytical- deductive method, civil procedure, works will be analyzed and legislation and data. Initially, general lines of the tax executive process will be drawn, demonstrating its problems of ineffectiveness. Next, these crucial questions about Artificial Intelligence and it's possibility of use in tax executions appropriately and efficiently by both the exequente party and the executed party. Finally, it is concluded by the legitimacy and constitutionality of the use of Artificial Intelligence in tax enforcement process as means to provide greater effectiveness, provided that respecting the constitucional and procedural rights and guarantees of the debtor taxpayer.

**Key words:** Artificial intelligence; effectiveness of execution; tax enforcement; access to justice; decision-making function.

## 1 INTRODUÇÃO

Os processos de execução têm grande relevância, pois buscam satisfazer o direito da parte reconhecido através de prestação jurisdicional ou de título extrajudicial. Por isso, os procedimentos executórios devem de fato realizar a entrega dos bens que satisfaçam o credor. Nas execuções fiscais, o crédito tributário se encontra devidamente constituído, tendo em vista que perpassou por processo administrativo em que houve expedição de Certidão de Dívida Ativa (CDA), que atesta sua certeza e liquidez. Assim, apesar de existirem meios processuais para discussão acerca do direito material, geralmente o direito do fisco está comprovado e utiliza-se do último recurso, a via judicial, para impor o cumprimento da obrigação. Portanto, busca a satisfação do crédito tributário e conseqüentemente o fim dessa relação obrigacional.

No entanto, o que se vê na prática é a baixíssima efetividade dos processos de execução fiscal. Isso é comprovado através de dados do Conselho Nacional de Justiça que mostram justamente a fase de execução tem altos índices de inefetividade, especialmente no que tange às execuções fiscais. Estas representam 35% do total de processos no judiciário brasileiro (CNJ, 2022, p. 171), sendo que parte significativa deles encontra-se sobrestado. Esse volume acarreta morosidade e custa caro, deixando todo o aparato judicial sobrecarregado com esse tipo de processo que supostamente deveria ser meio célere para obrigar o contribuinte a adimplir a obrigação.

Evidentemente que em alguns casos o devedor realmente não possui patrimônio para arcar com a dívida, nem poderia fazê-lo sem prejuízo de seu sustento. Normalmente, nesses



casos, o processo acaba relegado à prescrição, visto que despende esforços sobre a busca de bens com a periodicidade necessária é impossível ante a quantidade de processos. No entanto, eventualmente o devedor pode ter uma melhora ou algum acréscimo material, mas que não será detectado pelas autoridades fiscais e outros envolvidos no processo em função de estarem sobrecarregados com outros processos da mesma natureza.

Diante dessa realidade, a efetividade do processo de execução fiscal fica prejudicada e as consequências para tanto são graves. De início, a consequência mais clara é que o Estado não consegue receber o montante devido, o qual é essencial não apenas para sua manutenção, mas para exercer outras funções constitucionalmente estabelecidas, as quais efetivam direitos. Indo mais além, a inefetividade dos processos de execução em geral prejudica o acesso à justiça e ofende a razoável duração do processo, princípios de extrema importância num Estado Democrático de Direito.

Em função do preocupante cenário que se encontram as execuções fiscais no país, se faz necessário buscar formas legítimas para garantir sua efetividade. Nesse contexto, a tecnologia tem se mostrado um meio promissor para auxiliar a justiça brasileira, facilitando e agilizando diversos procedimentos que antes eram realizados mecanicamente por serventuários e procuradores. A inteligência artificial é um passo além, pois como será detalhado em tópico próprio, pode realizar atividades ainda mais complexas com considerável exatidão. Sua utilização já é realidade no judiciário brasileiro, apesar de que ainda de maneira tímida.

Por fim, importa ressaltar que se não pretende esgotar o tema em questão, mas apenas apresentar uma maneira de aprimorar os processos de execução fiscal no país, para que se tornem mais efetivos e o trabalho de serventuários da justiça seja otimizado através do desenvolvimento de uma inteligência artificial para esta finalidade. Ressalta ainda que o uso dessa tecnologia não se destinaria a moldar o teor decisório, mas apenas realizar as tarefas mecânicas exigidas por essa classe processual.

## **2 OS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS E SUA CARÊNCIA DE EFETIVIDADE**

Em um Estado Democrático de Direito, a execução forçada de um título reconhecido judicial ou extrajudicialmente é atribuída exclusivamente ao poder judiciário. Seus institutos,



normas, procedimentos e meios executivos integram o processo civil, portanto respeitam seus princípios e buscam cumprir com suas finalidades. Os processos executivos possuem a peculiaridade de realizar “atos práticos de invasão patrimonial ou de pressão sobre a vontade da pessoa, destinados a impor resultados efetivos referentes às relações entre dois ou mais sujeitos” (DINAMARCO, 2001, p. 32). Sendo assim, no caso de inadimplemento de uma obrigação, só é possível impor resultados práticos e medidas coercitivas através do processo de execução, que é direito do credor.

Assim, pode-se dizer que o processo de execução deve fazer com que o credor receba o mesmo que o devedor lhe daria caso cumprisse com a obrigação espontaneamente. A fim de atingir o resultado efetivo, isto é, a satisfação do direito do credor, o órgão jurisdicional competente tem legitimidade para o emprego de coação ao executado, através de meios executivos, como a penhora e indisponibilidade de bens. Subsidiariamente, ao juiz é autorizado a utilizar-se medidas executivas atípicas, justamente com finalidade de conferir efetividade à execução. Nesse caso, a determinação da medida deve ser fundamentadamente adequada, necessária e suficiente, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As medidas executivas atípicas atuam sobre a vontade do devedor, com o intuito de obrigá-lo pessoalmente ao cumprimento da obrigação. Entretanto, só podem ser determinadas após tentativas de expropriação típicas e após intimação do devedor para pagamento, além da necessidade de haver no processo sinais de que o devedor possui condições para honrar a dívida, caso contrário, as medidas não seriam coercitivas, mas apenas punitivas. A invasão da esfera de liberdade pessoal e patrimonial pelo Estado deve sempre estar em consonância com o devido processo legal e demais garantias constitucionais de que a execução não será excessiva para o devedor, mas que satisfaça o direito do credor.

Ao devedor deve ser sempre assegurado o amplo acesso à justiça e o contraditório, para que possa se defender de qualquer excesso na execução ou medida indevidamente onerosa. Assim, embora o processo executivo privilegie a efetividade do interesse do credor, não pode deixar de assegurar os direitos e garantias constitucionais e processuais do devedor. Por isso, a execução não pode ser realizada por qualquer meio visando exclusivamente satisfazer o credor. O próprio CPC prevê, em seu artigo 805, que a execução deve se dar sempre pelo meio menos gravoso ao executado. Sendo assim, a efetividade não é absoluta, mas está limitada pela



legalidade, razoabilidade e a menor onerosidade.

Por outro lado, não basta que o credor tenha seu direito atendido, mas que o seja de maneira efetiva. Na fase de execução, seu o direito já está reconhecido (seja por sentença, seja por título extrajudicial) e necessita ser concretizado. A tutela jurisdicional deve ser efetiva para a parte, isto é, atingir seu objetivo em tempo razoável para que seja satisfatória. Como bem assevera Cândido Dinamarco (2001, p. 63), “as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo”. A proteção aos direitos do executado não importa em descaso com o processo executivo ou na utilização de meios brandos e ineficazes. É fato que alguns devedores se encontram em situação de insolvência e dificilmente conseguirão adimplir a obrigação, mas também é comum que alguns devedores se utilizem das proteções legais para obstruir a execução. Portanto, é necessário equilíbrio entre as partes e eficiência nas medidas executivas, a fim de que seja garantido o acesso à justiça.

Voltando-se para os processos executivos fiscais, pode-se dizer que são um tipo de execução de título extrajudicial, que, segundo Claudio Carneiro, “para o adimplemento de uma obrigação que não foi devidamente cumprida na esfera administrativa” (2018, p. 135). É regulada por lei própria, a 8.130/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), por isso o CPC é aplicado de maneira subsidiária. Interessante frisar que essa mesma lei regula a execução de outros tipos de créditos - não tributários - pelo Estado.

Para que o processo se inicie, é indispensável o título executivo que, no caso das execuções fiscais, é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual contém todas as informações de certeza e liquidez do crédito tributário vencido. Protocolada a inicial com os documentos pertinentes, no despacho inaugural o juiz ordenará a citação do executado para que pague o crédito em cinco dias ou garanta a execução. Não realizado o pagamento, prossegue-se para as medidas executivas. A mais comum é a penhora, que pode recair sobre qualquer bem do executado, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Essa mesma medida deve obedecer a seguinte ordem, de acordo com o art. 11 da LEF: dinheiro; títulos da dívida pública ou de crédito; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes e direitos e ações. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção (art. 11, § 1º).



Para encontrar bens ou valores em nome do executado e realizar sua penhora ou arresto, são utilizados os sistemas de busca de bens. Como a preferência na execução fiscal é sempre pela penhora de valores, primeiro é consultado o SISBAJUD, que apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações, sendo possível bloquear tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários.

Os sistemas para buscas de imóveis são o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e o ANOREG/ARISP, ferramenta das associações dos registradores de imóveis, além do Serviço Nacional de Cadastro Rural, que permite verificar se existem propriedades rurais em nome do executado. Ainda, restam os sistemas RENAJUD, para busca de veículos, além do INFOJUD, INFOSEG, SERASAJUD, que possibilitam a obtenção de dados e informações úteis acerca do executado.

Consultados os sistemas mencionados e não localizado dinheiro, ativos financeiros, veículo ou imóvel na pesquisa básica, prossegue-se para a busca de outros bens, como bens móveis, semoventes, navios, aeronaves e outros. Se ainda assim nada for localizado, a pesquisa pode ser ainda mais avançada, através do requerimento de quebra do sigilo bancário, na forma da Lei Complementar 105/2001, para serem analisadas as movimentações bancárias do executado.

Logo, são consultados os referidos sistemas até que se encontrem bens para satisfazer a dívida. Conforme orientação jurisprudencial, se mesmo assim nada for encontrado, é possível que o exequente requeira nova busca, mas somente se houverem indícios de mudança na situação financeira do executado. O interesse de agir em toda execução é do exequente. Portanto, é esta figura processual que deve, desde o início, investigar as condições do executado e permanecer buscando a satisfação de seu crédito. Caso permaneça inerte por longos períodos de tempo, é possível que o feito seja extinto, pois é inviável a suspensão indefinida do processo.

Sendo assim, requer-se empenho da parte exequente para localizar bens ou valores para satisfazer o crédito devido. No entanto, é muito comum que o executado não possua patrimônio em seu nome e as buscas iniciais restem infrutíferas. Então, o processo acaba sendo suspenso e com o passar dos anos, fica praticamente esquecido em meio à tantas outras execuções fiscais.

A quantidade desse tipo de processo no judiciário brasileiro é preocupante. Segundo



dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2022, existem por volta de 77 milhões de processos em trâmite no país, sendo que 35% desse total são processos executivos fiscais (CNJ, 2022, p. 171). Destes, 90% dos processos estão “congestionados”, isto é, sem movimentação, o que transforma as execuções fiscais em um verdadeiro “gargalo” do judiciário. No que diz respeito a morosidade, os processos de execução fiscal possuem taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas dez foram baixados. Desconsiderando os processos mencionados (de execução fiscal), a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia de 74,2% para 67,9% em 2021. O tempo de tramitação do processo de execução fiscal é de aproximadamente 6 anos e 11 meses (CNJ, p. 172, 2022).

Como bem observa o relatório do CNJ (2022, p. 170), os processos de execução fiscal acabam por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pelo fisco ou pelo conselho de fiscalização profissional, por isso a maioria dos casos que chegam ao judiciário são dívidas antigas que, por consequência, dificilmente serão recuperadas, dadas as tentativas prévias de cobrança realizadas.

Infelizmente, essa situação tem perdurado ao longo dos anos sem melhoras significativas, o que impacta diretamente na efetividade de todo o judiciário brasileiro. Outro dado alarmante é de que, segundo estudo realizado pelo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “o custo de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%.” (IPEA, 2012, p. 14).

Diante dessa situação alarmante, é evidente a necessidade de se desenvolverem meios para dar maior efetividade às execuções fiscais, de suma importância para desafogar o sistema judiciário. Mas, muito além disso, a recuperação de créditos tributários é essencial para que se concretize o acesso à justiça e para que o Estado consiga recursos que lhe são devidos para exercer suas funções inerentes.

Nessa linha, com o advento de novas tecnologias e sua popularização, o direito vem acompanhando esse progresso, com o desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos e os próprios sistemas de busca de bens já mencionados. Essas tecnologias trouxeram inúmeros



benefícios para todo o aparato jurisdicional, especialmente celeridade e comodidade para todos os envolvidos no processo. Ainda que no início houve certo receio e dificuldade na implantação, atualmente todos esses recursos são largamente utilizados e trouxeram muito mais vantagens do que desvantagens.

A tecnologia tornou-se mais sofisticada a ponto de ser desenvolvida a inteligência artificial (IA), a qual tem como uma de suas aplicações a execução de tarefas realizadas por pessoas com mais eficiência e rapidez. A fim de aprimorar ainda mais as ferramentas a serviço da justiça, essa tecnologia vem sendo desenvolvida em favor do Direito, mas ainda de forma tímida e experimental no país. Algumas IAs já estão sendo utilizadas nos tribunais brasileiros, como é o caso da ferramenta “Sócrates” do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que produz um exame automatizado de cada recurso encaminhado e decisões prévias do processo, recomenda fontes normativas e precedentes jurídicos e fornece uma recomendação de ação – mas a decisão final será sempre realizada por um Ministro do STJ (CNJ, 2021, p. 13).

Neste contexto, a utilização de inteligência artificial na execução de tarefas repetitivas e padronizadas pode ser um meio a ser adotado para aprimorar sua efetividade. Entretanto, também não se pode descartar as preocupações decorrentes da contínua manipulação de dados, a possibilidade de deturpação de sua utilização ou de seu algoritmo, bem como a ausência de legislação específica sobre a matéria. No entanto, como se verá a seguir, o desenvolvimento de uma IA para realizar buscas de bens de devedores e outras tarefas mecânicas e repetitivas em execuções fiscais se mostra um caminho interessante para possibilitar maior efetividade e menos tempo despendido por servidores nesses processos. Porém, antes se faz necessário apresentar algumas considerações iniciais sobre a inteligência artificial e sua aplicação no Direito.

### **3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM BÁSICO PANORAMA NO PODER JUDICIÁRIO**

De acordo com Alexandre Rosa e Bárbara Guasque (2020), a sociedade pós-moderna é caracterizada pelo surgimento da tecnologia, as ferramentas tecnológicas automatizaram a produção, propiciaram a conexão entre indivíduos de diferentes partes do mundo e o resultado



disso pode ser observado na transformação dos hábitos e rotinas das pessoas, as quais alteraram suas vidas em diversos aspectos, inclusive nas áreas econômicas e sociais. O crescente avanço da inovação tecnológica resultou na denominada Revolução Digital.

Para Miragem e Petersen (2020), a implantação da tecnologia da informação nas mais variadas atividades econômicas, cruzou uma delicada fronteira que separa o ser humano de suas invenções. Sem dúvida, uma importante aliada da inovação é a Inteligência Artificial.

Considerando que a expressão Inteligência Artificial acabou sendo adotada em diversos contextos diferentes do original, importante trazer luz ao conceito. Inteligência Artificial diz respeito a modelos algorítmicos aptos a alcançar a indistinção (KELLEHER; MAC NAMEE; D' ARCY, 2015). É possível dizer que a IA é comparada ao raciocínio dos seres humanos, isto é, capaz de “pensar” e “discernir, de maneira que possa ser denominada como inteligente (RUSSEL; NORVIG, 2016).

A inteligência Artificial diz respeito ao conjunto de dados e algorítmicos computacionais, criados mediante modelos matemáticos, cujo objetivo é processar informações para um determinado fim (CNJ, 2020).

De acordo com Marcelo Crespo (2021), para “educar” uma máquina é preciso de componentes, como os algoritmos. Para Soares, pode-se dizer, de maneira figurativa, que os algoritmos constroem, decidem e seguem caminhos digitais e assim determinam os percursos de todos os sujeitos no ambiente digital, através da coleta, da comparação de cálculos e de ações automatizadas, em alguns momentos por meio de especificações predeterminadas, em outros momentos mediante autorizações de ações decorrentes de autoaprendizado do sistema propriamente dito (SOARES, 2021).

No atual estágio do desenvolvimento da IA, os cientistas estão focando em alguns de seus métodos, que podem ser usados isoladamente ou de forma conjunta. Um dos métodos mais citados é o *machine learning*. É importante mencionar que qualquer software que utiliza o *machine learning* como ferramenta, será mais independente do que programações codificadas de maneira manual. O sistema aprende a reconhecer padrões e fazer previsões, além disso, se o *dataset* for de qualidade satisfatória, o desempenho poderá superar a execução de atividades realizadas por seres humanos (CRESPO, 2021).



Dessa mesma forma, Crespo (2021) assevera que o *deep learning* é uma espécie de algoritmo inspirado na estrutura cerebral humana, trata-se do uso de redes neurais complexas de camadas diversas, em que nelas o nível de abstração cresce aos poucos, considerando que a informação é transportada de uma camada para outra sobre canais de conexão.

Nesse condão, Crespo afirma que a IA tem diversas aplicações capazes de afetar nosso cotidiano. Ainda assim, o pensamento de que a IA é tão autônoma e inteligente quanto os humanos é definitivamente exagerado, embora o *machine learning* já proporcione a superação em atividades pontuais (CRESPO, 2021).

A implantação das inovações tecnológicas caracteriza a Revolução Digital e esse contexto não pode ser evitado, trata-se de uma realidade necessária e compatível com a busca pelo desenvolvimento humano. De acordo com Steibel e Vicente (2020), a Inteligência Artificial gera inúmeras implicações para as mais variadas instituições sociais, os sistemas tecnológicos permitiram que um conjunto de atividades pudesse ser realizado de maneira mais aprimorada, célere e menos custosa por essas instituições.

A aprimoração das atividades de diversos setores da sociedade ocorreu mediante a implantação da tecnologia. A transformação alcançou o meio industrial, empresarial, ambiental, segmentos do agronegócio e também no meio jurisdicional, como mencionado anteriormente.

De acordo com Rosa e Guasque (2020), é imprescindível que o Direito permita a implantação dos avanços tecnológicos, os quais são capazes de proporcionar maior celeridade, aprimoramento da atividade jurisdicional e conseqüentemente influenciar o comportamento humano a trazer novas demandas ao Poder Judiciário.

A transformação do Poder Judiciário iniciou-se de maneira significativa com a implantação do processo eletrônico e atualmente com as tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial e a Computação Cognitiva, com o objetivo de atingir a automatização de procedimentos, tarefas repetitivas, operações em bloco e suporte à tomada de decisão, mediante o uso da ciência de dados (ROSA; GUASQUE, 2020).

O Poder Judiciário Brasileiro é excessivamente caro, congestionado e moroso. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento em 2021 foi mensurada em 74,2%. As despesas com pessoal correspondem a 91,5% do gasto total do Poder Judiciário..



A implantação das tecnologias disruptivas é a esperança de aprimoramento do asfixiado Poder Judiciário no Brasil. Para Rosa e Guasque (2020) a tecnologia é grande aliada no melhoramento do atual cenário. Trata-se da esperança de uma justiça brasileira mais célere, eficaz e resultante de maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

A automação do Poder Judiciário brasileiro já é realidade atualmente, variados sistemas da tecnologia disruptiva são utilizados atualmente com o intuito de alcançar maior celeridade e eficiência para aprimorar à atividade jurisdicional. Diversos Tribunais brasileiros já instauraram sistemas que usam Inteligência Artificial, o objetivo é alcançar um futuro promissor para o judiciário nacional (ROSA; GUASQUE, 2020).

Importante mencionar a situação concreta do Amazonas, a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, especializada em execuções fiscais, em um projeto do magistrado, Dr. Rafael Leite Paulo, mediante a utilização de softwares de automação livres e gratuitos, produziu uma plataforma de Inteligência Artificial que realiza penhora de ativos via Bacen Jud. O sistema inteligente de penhora online conjuga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, efetuando a penhora de ativos financeiros nas contas bancárias vinculadas a um determinado número de CPF ou CNPJ (ROSA; GUASQUE, 2020).

De acordo com Rosa e Guasque (2020), no ano de 2017 essa modalidade de ação alcançou o patamar de 92% de taxa de congestionamento. Esse comando era feito manualmente, ou seja, um comando para cada número de CPF ou CNPJ, de fato, muito tempo era dispendido em uma simples atividade, a qual pode ser realizada por um robô, como é sabido hoje.

O sistema mencionado também é capaz de analisar a ocorrência de prescrição intercorrente. A iniciativa do Dr. Rafael Leite Paulo reduziu a taxa de congestionamento em seu gabinete e além disso, proporcionou ao magistrado o recebimento de um prêmio do concurso Robotização no Poder Judiciário, concurso realizado pela Associação de Juízes Federais do Brasil – Ajufe (ROSA; GUASQUE, 2020).

No Tribunal de Justiça de Victória no Rio de Janeiro foi implantada uma plataforma de Inteligência Artificial com intuito de trazer celeridade e eficácia aos trabalhos. O sistema criado foi denominado como Victoria, o qual automatizou os trâmites processuais das execuções fiscais. Inicialmente, o sistema verifica se a citação efetuada foi válida, caso contrário o robô encaminha para novos endereços. Após a etapa inicial, o sistema busca a



atualização do valor da dívida e se o processo já está em fase de penhora, a ordem do bloqueio dos ativos é realizada pelo sistema SISBAJUD. Se for constatado que o produto da penhora de ativos pode ser utilizado, a transferência da quantia é realizada (em favor da conta cadastrada do credor) e caso seja suficiente para saldar o débito integralmente, o robô elabora a minuta da sentença de extinção, a qual deve ser posteriormente confirmada pelo magistrado. Ao contrário disso, o sistema prossegue com as buscas no RENAJUD e INFOJUD, a procura de bens penhoráveis (ROSA; GUASQUE, 2020).

Rosa e Guasque (2020) asseveram, que um servidor dispense aproximadamente 35 (trinta e cinco) minutos em cada processo para acessar sistemas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para realizar bloqueios dos bens dos devedores. Em contrapartida, o Victoria realiza todas essas operações mencionadas em apenas 25 (vinte e cinco) segundos, com precisão de 99,95%.

Rosa e Guasque (2020) afirmam, a realização da operacionalização realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte através das plataformas Poti, Clara e Jerimum. O Jerimum identifica nas peças processuais qual é o tema predominante e separa conforme a classificação usual; em execuções fiscais, ações de danos morais, bancário, etc. Fabianne Manhães destaca que o robô Poti trabalha de maneira direta com as execuções fiscais, efetua bloqueio e desbloqueio de valores encontrados em contas bancárias, emite certidões e ainda transfere as quantias bloqueadas para as contas indicadas no processo. Enquanto Clara, efetua a leitura de documentos, recomenda tarefas e realiza sugestão de decisão aos magistrados (MANHÃES, 2020).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco desenvolveu a Elis, o sistema de inteligência artificial é capaz de analisar e triar os processos de execução fiscal. Importante dizer, a triagem manual de 70.000 (setenta mil) processos tem a duração de aproximadamente um ano e meio, enquanto Elis analisa em média 80.000 (oitenta mil) processos em 15 dias (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2020).

Com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, a equipe de informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desenvolveu a Radar. A Radar permite a realização de pesquisa pelos magistrados por palavra-chave. É possível verificar casos repetitivos no acervo da comarca, inclusive julga-los em conjunto a partir de uma decisão paradigma (TRIBUNAL



DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018).

A presença cada vez mais recorrente da Inteligência Artificial na rotina dos Tribunais de Justiça brasileiros, apesar de vantajosa e otimista, exige cautela em sua utilização, com certas limitações. Algumas das atividades rotineiras dos tribunais podem ser exercidas pelas máquinas sem implicações negativas. Ter-se-á como exemplo, a verificação da validade das citações, buscas por bens da parte executada, pesquisas por palavra-chave no acervo dos tribunais, entre outras atividades jurisdicionais.

De acordo com Nunes (2018), é inegável que a utilização das máquinas pode proporcionar benefícios à prática jurisdicional, a celeridade e a precisão resultantes do uso da máquina são necessárias no contexto atual. Não obstante aos benefícios, Nunes assevera que a atribuição de função decisória a IA pode resultar na ampliação ainda maior das desigualdades incidentes no nosso sistema judiciário.

Nunes chama atenção para o fato de que a Inteligência Artificial é permeada por subjetividades, as quais surgem na elaboração dos algoritmos e também no fornecimento de dados para o *machine learning*. Os valores implícitos incidem na programação e em razão disso, constata-se que o devido processo legal encontra-se fragilizado diante dos riscos existentes nas decisões proferidas pela Inteligência Artificial (NUNES, 2018).

De acordo com o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 332 de 2020 do CNJ, os sistemas que utilizam a Inteligência Artificial, devem usa-la apenas como ferramenta auxiliar para a elaboração da decisão judicial. Além disso, os sistemas devem ter sua atuação supervisionada pelo magistrado competente (CNJ, 2020).

#### **4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL**

Com o advento de novas tecnologias, o Direito deve buscar adequar-se e atualizar-se para que continue cumprindo com sua função social. No entanto, antes de se admitir o uso de



determinada tecnologia, é necessário que esta seja compatível com aquilo que é previsto pela legislação constitucional e infraconstitucional, além de ser útil aos seus objetivos. O uso da IA pode ser uma ferramenta para aprimorar o acesso à justiça e a duração razoável do processo, na medida em que pode agilizar diversas tarefas mecânicas exercidas por seres humanos enquanto estes realizam tarefas mais complexas e que exijam análise convencional. Porém, seu uso deve observar a necessidade de análise minuciosa do caso concreto, e, ainda, a estrita harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento central da Constituição Federal brasileira (art. 1º, III). Além desta disposição constitucional, insta mencionar o art. 5º, XXXVII, que traz expresso o princípio do juiz natural, bem como no inciso LIII do mesmo artigo, que declara que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente,

De acordo com Greco (2020, p. 59), na questão da permissibilidade, no sentido normativo-prescritivo, as máquinas obterem a responsabilidade de fazer justiça é uma violação da dimensão jurídico-objetiva da dignidade da pessoa humana. Seria ainda uma violação da dimensão individual e da dimensão objetiva do direito de apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV CF/88). Muito mais grave do que a questão da singularidade da inteligência humana, é o perigo iminente de uma singularidade jurídica, que consistiria no momento em que abdicaríamos, de forma definitiva, da responsabilidade do direito em favor das máquinas (GRECO, 2020, p. 47). Se a IA realizar decisões judiciais por conta própria, sem a atuação de seres humanos para aplicar o direito a partir da análise multidimensional do caso concreto, não haverá direito real ao contraditório, mas apenas uma decisão baseada em algoritmos, que acabará se padronizando.

Assim, com o desenvolvimento da tecnologia, cada vez mais presente no cotidiano para agilizar e proporcionar mais perfectibilidade técnica às atividades antes realizadas apenas por seres humanos, o direito ainda é uma área que resiste à sua aplicação. Isso se dá especialmente em função de que sua aplicação é decorrente de competência legal, e o caso concreto sempre oferece inúmeras peculiaridades e aspectos nem sempre previsíveis. Por isso, a discussão acerca do uso de inteligência artificial para realizar decisões judiciais por exemplo é muito complexa e ainda demanda muito estudo nas diversas áreas envolvidas. Porém, a inteligência artificial se mostra extremamente eficiente para realizar tarefas repetitivas e mecânicas, que obtenham certo grau de previsibilidade, como é o caso da análise e busca de bens e valores nos processos de execução fiscal, que necessitam ser realizados com frequência.



Como já tratado anteriormente, os processos de execução fiscal possuem procedimentos previstos em lei própria e a busca de bens e valores é praticamente padrão em todos os casos. Serventuários da justiça, procuradores e advogados tem de verificar o processo com certa frequência com a finalidade de que sejam realizadas novas buscas, especialmente a parte exequente, para que não se configure abandono de causa e o processo seja arquivado – diminuindo ainda mais a chance do crédito não seja mais recuperado. Acontece que, como já mencionado anteriormente, existe grande volume desses processos em todo o país, fazendo com que seja muito difícil acompanhá-los adequadamente.

Como bem observado no relatório realizado pelo Ipea:

A morosidade não resulta significativamente do cumprimento de prazos legais, do sistema recursal ou das garantias de defesa do executado. Tampouco do grau de complexidade das atividades administrativas requeridas. Fundamentalmente, é a cultura organizacional burocrática e formalista, associada a um modelo de gerenciamento processual ultrapassado (ALVES DA SILVA, 2010 *apud* IPEA, 2011, p. 24), que torna o executivo fiscal um procedimento moroso e propenso à prescrição. Basta lembrar que esta responde pelo segundo maior motivo de baixa, atingindo quase um terço dos executivos fiscais (IPEA, 2011, p. 24).

Em razão disso, defende-se o desenvolvimento e o uso de uma inteligência artificial voltada para os procedimentos de investigação e busca de bens e valores dos executados, programada para realizá-los periodicamente e na ordem definida na LEF, e para notificar o servidor no caso de diligência positiva, para que só então seja repassada a informação ao juiz e este tome as providências de penhora, a fim de satisfazer o crédito tributário. Sendo assim, inicialmente a IA só trabalharia nesse aspecto repetitivo do processo, notificando serventuários, sem tomar decisões judiciais por si própria. Portanto, seria apenas uma ferramenta em favor da execução, que otimizaria todo o procedimento de buscas e economizaria tempo de servidores. Caso as diligências sejam negativas, a IA registraria no processo, atualizando-o acerca da busca frustrada e mantendo seu arquivo.

Assim, em virtude da padronização dos procedimentos de busca de bens a serem realizados no processo de execução fiscal, o uso de inteligência artificial para realização destes pode ser um caminho interessante para dar celeridade, diminuir custos e poupar tempo de servidores, sem cometer abusos ou ilegalidades. A IA estaria apenas auxiliando principalmente servidores, que não precisariam mais ficar revisitando processos e realizando buscas periódicas, podendo se dedicar a outras funções no processo enquanto isso é feito constante e automaticamente pela IA. Como bem observa Souza e Siqueira:

O uso das IAs para a resolução de casos simples e repetitivos parece muito interessante para viabilizar o acesso à justiça no quesito duração razoável do processo, porém deve ser implementado de maneira extremamente cuidadosa, com supervisão humana atenta, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (2020, p. 27).

Sendo assim, é unânime que o uso de qualquer IA no judiciário deve possibilitar a ampla defesa e o contraditório de ambas as partes. É inadmissível qualquer perspectiva ou proposta que exclua a apreciação do caso por um juiz natural ou que inviabilize a análise das peculiaridades do caso concreto num Estado Democrático de Direito. No caso da IA que se sugere neste artigo, voltada às execuções fiscais, não se defende a substituição dos atos do juiz (como penhora, arresto, etc.) pela IA, o que poderia ofender princípios constitucionais. Pugna-se apenas o uso da IA como ferramenta de auxílio técnico, sem poder de decisão judicial e suas ações totalmente contestáveis pelas partes.

Provavelmente, as IAs não substituirão os seres humanos em processos judiciais – nem devem, diga-se de passagem –, no entanto, o direito deve se adaptar às mudanças e as facilidades trazidas pela tecnologia. Utilizando-a em consonância com os preceitos constitucionais, a prestação jurisdicional poderá ficar muito mais efetiva e eficiente, possibilitando mais tempo para os juristas concentrarem-se em atender as particularidades e complexidades técnicas do caso concreto. Evidente que este é um assunto muito novo e ainda exige muito estudo e futuramente positivamente, mas já é uma realidade que, se bem utilizada, só tem a acrescentar na prática jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da conjuntura que se encontram os processos de execução fiscal no país – que prevalece há muito tempo congestionando todo o poder judiciário, a necessidade de se estudarem novas formas de dar efetividade a essa classe processual é evidente. Além disso, a recuperação dos créditos fiscais é essencial para o acesso à justiça e para que o Estado tenha recursos para realizar suas atividades e concretizar os objetivos constitucionais.

Uma das ferramentas mais importantes recentemente utilizadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros é a Inteligência Artificial, mediante a qual constata-se que sua implantação nas atividades de rotina gera maior celeridade e eficácia nos processos de execução fiscal. A



implantação da IA deve ser feita com cautela, apesar de vantajosa e das otimistas expectativas, sua utilização exige muito certas limitações. De fato, algumas das atividades rotineiras dos tribunais podem ser exercidas pelas máquinas sem implicações negativas. Ter-se-á como exemplo, a verificação da validade das citações, buscas por bens da parte executada, pesquisas por palavra-chave no acervo dos tribunais, entre outras atividades jurisdicionais. Em período anterior a implantação da IA, tais atividades eram exercidas necessariamente por serventuários da justiça, conseqüentemente as despesas financeiras eram mais altas, o tempo dispendido era bem maior e um dos resultados notáveis é a morosidade e o congestionamento do poder judiciário.

A implantação tecnológica no judiciário demonstra esperança e os bons resultados apresentados apontam para um caminho que deve ser trilhado de maneira cautelosa e responsável. A Inteligência Artificial quando utilizada como ferramenta de auxílio na execução de atividades de rotina, proporciona celeridade e qualidade. Não obstante ao avanço tecnológico mencionado, os limites devem ser observados, a Inteligência Artificial não deve ser utilizada para proferir decisões judiciais. Até porque, os princípios constitucionais da imparcialidade, acesso à justiça e devido processo legal, não são assegurados quando a função decisória incide sobre as máquinas. A alimentação do sistema demonstra subjetividade, de modo que as convicções e experiências pessoais disponibilizadas no momento da programação impedem o alcance da segurança jurídica e acesso à justiça. Embora seja capaz, a máquina não deve proferir decisões judiciais, eis que o ser humano é o único capaz de compreender e analisar situações fáticas adversas em sua plenitude. O ser humano é sensível, empático e perspicaz, seu raciocínio lógico é engenhoso e está sempre em construção. A previsibilidade da máquina não é suficiente para julgar o imprevisível.

O uso da Inteligência Artificial é imprescindível ao desenvolvimento humano, as expectativas positivas são compreensíveis, a interação do homem com a máquina é inevitável. Apesar disso, os impactos futuros são desconhecidos e por essa razão a implantação tecnológica deve ser realizada sempre com observância aos princípios constitucionais. Algumas atividades não devem ser feitas de modo mecânico, o ser humano e as situações fáticas são complexas e os reflexos sociais são inevitáveis.



## REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, de 24 set. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.html)>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. Brasília, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4460/1/Comunicados\\_n127\\_Custo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4460/1/Comunicados_n127_Custo.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARNEIRO, Cláudio. **Processo Tributário Administrativo e Judicial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>, acesso em 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro**. Tradução de Matheus Drummond e Matheus de Souza Depieri. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-futuro-da-ia-no-judiciario-brasileiro/>>, acesso em 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 03 out. 2022.

CRESPO, Marcelo. Inteligência artificial, machine learning e deep learning: relações com o direito penal. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et. al. (org.). **Direito Digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.1004-1012.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade do julgador: a impossibilidade jurídica do juiz robô**. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

KELLEHER, John D.; MAC NAMEE, Brian; D'ARCY, Aiofe. **Fundamentals of machine learning for predictive data analytics: algorithms, worked examples, and case studies**. Cambridge: The MIT Press, 2015, p.1-16.

MANHÃES, Fabianne. **Inteligência artificial no mundo jurídico**. Disponível em: <<https://direitodofuturo.uff.br/2020/10/20/inteligencia-artificial-no-mundo-juridico/>>. Acesso em: 03 out. 2022.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e Inteligência Artificial: novo paradigma





tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. *In*: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 489-516.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e Direito Processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais Online**. v. 285, nov. 2018, p. 421-447.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle et al (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 65-75.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3 ed. Harlow/Essex: Pearson Education, 2016, p.1-5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>>. Acesso em: 03 out 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.Y0NDdcvMLcc>>. Acesso em: 03 out 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Levando os algoritmos a sério. *In* BARBOSA, Mafalda Miranda et. al. (org.). **Direito Digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.43-64.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho; SIQUEIRA, Mariana de. A inteligência artificial na execução fiscal brasileira: limites e possibilidades. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 1 n. 3, 2020, p. 17-44.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; VIEIRA DE JESUS, Diego Santos. **Possibilidades e potencialidades da utilização da inteligência artificial**. *In*: Inteligência Artificial e Direito. Coordenação: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.